

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 SILVANA MARIA FRANCISCATTO COVATTI DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

## PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE EM PERCENTUAL ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECEITAS DA CAMPANHA. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.**

### I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45303649), a candidata foi intimada e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45311026 ao ID 45315690). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento em relação a despesas no valor de R\$ 1.788,14, correspondentes à utilização de recursos de origem não identificada. Salientou, por fim, a existência de indícios de irregularidades por ausência de capacidade operacional de fornecedores, no item 5.1. (ID 45336792).

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

A irregularidade remanescente deve ser mantida nos estritos termos do parecer conclusivo, *verbis*:

*3.1. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019:*

(...)

*A candidata retificou sua prestação de contas e apresentou esclarecimentos e comprovantes do ID 45311026 ao ID 45315690, com objetivo de reverter as falhas apontadas no Relatório de Exame de Contas. Após análise dos documentos considera-se parcialmente sanado o apontamento, mantendo-se as irregularidades a seguir:*

*Fornecedor Auto Abastecedora Papagaio LTDA, CNPJ 87.712.725/0002-71 no valor de R\$1.788,14 as despesas foram pagas na pessoa física Silvia Maria Franciscatto Covatti e realizada doação estimada a candidata. Dessa forma, verificou-se que não ocorreu o trânsito dos recursos na conta bancária de campanha e a doação estimada não constitui produto do serviço ou da atividade econômica da doadora, infringindo o que dispõem os arts. 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas, circunstância que pode configurar o disposto no art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019*

*Assim, considera-se tecnicamente como Recursos de Origem não Identificada o valor de R\$1,788,14, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019.*

Registre-se que após a juntada do parecer conclusivo, quando os autos encontravam-se com vista a esta PRE, a prestadora manifestou-se novamente (ID 45344160) reiterando que se trata "de despesas de campanha para abastecimento de veículos registrados na campanha da candidata", pagas com recursos próprios, e afirmando que o valor irregular é insignificante, não podendo ensejar a desaprovação das contas.

As alegações não são suficientes para afastar a irregularidade, uma vez que,

conforme ressaltado no parecer conclusivo, *verificou-se que não ocorreu o trânsito dos recursos na conta bancária de campanha e a doação estimada não constitui produto do serviço ou da atividade econômica da doadora, infringindo o que dispõem os arts. 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Assim, conclui-se que os gastos em questão foram pagos com recursos de origem não identificada, ensejando o dever de recolhimento de quantia equivalente ao Erário, nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Contudo, tendo em vista que a irregularidade aqui tratada corresponde a 0,173% do total de receita declarada pela candidata (R\$ 1.031.678,50), a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte e do TSE.

Adicionalmente, considerando o apontamento referente à realização de despesas junto a fornecedores inscritos em programas sociais, esta PRE informa haver expedido ofício ao MPF/PR-RS, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes quanto ao possível recebimento indevido de auxílio financeiro assistencial do governo federal.

### **III - CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, com a determinação à prestadora de recolhimento do valor de R\$ 1.788,14 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.